

TERMO DE ANULAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 2023.11.30.1

O MUNICÍPIO DE UMARI/CE, através das Secretarias Municipais que abaixo subscrevem, neste ato representado por seus Ordenadores de Despesas, no uso de suas atribuições legais, junto ao Processo Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N. 2023.11.30.1**, cujo objetivo é a contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, sob demanda, a serem executados nos imóveis e espaços públicos do Município de Umari/CE, com o fornecimento de materiais e mão de obra, por percentual de desconto sobre os itens constantes nas tabelas unificadas da SEINFRA 027.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos SINAPI/CE 2023/03, ambas desoneradas.

CONSIDERANDO que o referido Pregão está para acontecer em 18 de dezembro de 2023, às 9h, segunda-feira próxima;

CONSIDERANDO processo n. 36568/2023-5 do agosto Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Despacho Singular n. 81477/2023;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa que permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação);

CONSIDERANDO verbete sumulado do Pretório Excelso de n. 346 ensinando que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; Grifei

CONSIDERANDO que a Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo levando-se em consideração os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Nesse sentido tem sido a jurisprudência do STJ, a exemplo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93.

1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade. 2. Maçal Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467). 3. Recurso improvido. Grifei

(REsp 686.220/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 214)

LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA EM MEDIDA CAUTELAR. PERDAS, DANOS E LUCROS. PEDIDO GENÉRICO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. CONTRADITÓRIO. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES I - A recorrente ajuizou a presente ação ordinária por meio da qual pretendia tornar definitiva a liminar concedida em autos de medida cautelar anteriormente ajuizada, que lhe garantiu a abertura de seu envelope de preços, pretendendo ver assegurada a continuidade no certame e conseqüente celebração do contrato de execução dos serviços, tal como licitados. II - O autor, ao contrário do que alega, não apresentou fundamentos, nem mesmo requereu a produção de provas, no sentido de se chegar a um valor aproximado para os fins pretendidos de obter perdas e danos e lucros cessantes, não se enquadrando a hipótese nos termos do artigo 286, II, do CPC no que diz respeito à possibilidade de se fazer pedido genérico. **III - Uma vez que se trata de anulação de procedimento licitatório, não se verifica a apontada afronta ao artigo 49, § 3º, da Lei de Licitações, acerca da garantia do contraditório, já que o mesmo dispõe sobre "revogação", sendo certo que o reconhecimento da nulidade impõe ao administrador o dever do desfazimento dos atos inválidos.** IV - Fixados os honorários advocatícios nos padrões definidos pelo artigo 20, § 3º, do CPC, é inviável rediscuti-los nesta eg. Corte de Justiça, por demandar o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp nº 927.250/RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.06.2007, REsp nº 752.267/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 08.06.2007 V - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 959.733/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 208). Grifei

CONSIDERANDO os preceitos insculpidos no art. 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos ao afirmar que *"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado"*. Grifei;

RESOLVE:

1. **ANULAR** o Processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N. 2023.11.30.1**, o que faz com espeque no entendimento doutrinário majoritário e sumular supracitado, bem como no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, por entender viciado tal Certame, e especialmente atendendo as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

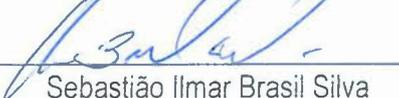
2. Sanado os vícios e, em sendo o caso, proceda-se com abertura de novo Certame.

Publicações Necessárias.

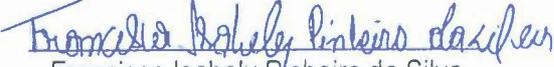
Umari/CE, 15 de dezembro de 2023.



Josué Grangeiro Barros
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Saúde



Sebastião Ilmar Brasil Silva
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Transportes



Francisca Isabely Pinheiro da Silva
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Cultura



Diocélia Grangeiro Bezerra
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Territorial



Cristiano Rodrigues da Silva
Ordenado de Despesas
Secretaria Municipal de Assistência Social



Robson Miguel da Silva
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Educação



José Judas Tadeu Cesar Bento
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras



Gonçalo Wilfrido Leite Filho
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Agricultura e
Desenvolvimento Agrário



Jimmy Kendal Barros Monteiro
Ordenado de Despesas
Secretaria Municipal de Administração